

Acórdão: 16.435/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113816-47
Impugnante: Ribeiro de Sá e Filhos Ltda.
Proc. S. Passivo: Ildecir A. Lessa
PTA/AI: 01.000146149-93
Inscr. Estadual: 134.180716.00-27
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Apuração, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, realizado no período de 01/12/03 a 28/01/04, de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 167/169.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação, mediante verificação através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, de entradas e saídas de mercadorias sem documento fiscal.

Exige-se o ICMS/ST, MR E MI.

“Data vênua”, os argumentos trazidos na peça de Impugnação são insuficientes a elidir o trabalho fiscal, pois, até quando se fala em transferências de mercadorias entre filiais, necessário também que tais operações sejam acobertas por documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, argumentar que as diferenças originárias do LQFD redundam destes deslocamentos entre filiais e, de outro lado, não provar esta ocorrência é o mesmo que não argumentar.

Quanto ao preço do combustível, percebe-se que o Fisco seguiu a regra insculpida no artigo 363, inciso II do Anexo IX do RICMS/02.

A Autuada não aponta nenhum erro no levantamento quantitativo, nem apresenta nenhum documento para desqualificá-lo.

Portanto, correto o procedimento do Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 25/07/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

acr/vsf